



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 69-A/2024 CJL  
PROTOCOLO: 2672/2024  
DATA ENTRADA: 02 de agosto de 2024  
PROJETO DE LEI nº 9.966 de 2024

**Ementa:** Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências. Projeto de lei nº 9.966, de autoria do **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei que Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025, segundo justificativa anexa ao projeto:

*Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal e disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco. A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, elegeram a Lei de Diretrizes Orçamentárias como instrumento de planejamento governamental destinado a estabelecer metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, bem como definir metas fiscais, critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira e*



*margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada. O presente projeto da LDO/2025 atende as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do texto do projeto de lei e dos seguintes anexos:*

*I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;*

*II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;*

*III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais;*

*IV - ANEXO IV: Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público.*

Após, pugna o autor do referido Projeto de Lei pela aprovação deste, renovando os votos de respeito e consideração.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### 3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito à legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”2 da Constituição Federal de 1988.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Nesse mesmo sentido, temos dicção, na Lei Orgânica do Município, acerca da competência do Chefe do Executivo para a apresentação da LDO, nos seguintes termos:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



Ato contínuo, o art. 19, §1º, inciso I da Constituição Estadual, atribui a iniciativa privativa para projetos de lei que tratem de matéria orçamentária:

Art. 19 (...)

§1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do município e de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria simples de seus membros, nos termos do art. 115, § 3º, alínea “b”, do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

(...)

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sanciona-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal<sup>1</sup>.

## 5. DA PUBLICIDADE

Com vias a cumprir os critérios da devida publicidade das leis orçamentárias, vê-se que, através de convocação oficial do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, foi realizada audiência pública no dia 21 de agosto de 2024, tendo como participantes os Vereadores Bruno Lambreta, Anderson Correia e Perpétua Dantas; Presenças de: Sr. Severino Antônio, Controlador-Geral do Município; Sr. Daniel de Freitas Barbosa - Consultor contábil da CESPAM; Sr. Gilvan George Galvão Cavalcanti - Gerente Administrativo do CESPAM; Sra. Vanúzia Peixoto – Gerente de Orçamento da SEPLAG; Sr. Yuri Tiburtino – Secretário Executivo de Planejamento; Sra. Andreza Karla Ribeiro - Secretária Executiva de Planejamento, Orçamento e Gestão; e o corpo técnico da câmara de vereadores.

Assim, supridas as exigências legais previstas no art. 48, §1º inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 144 do projeto de lei em esboço, cuja redação cumpre reproduzir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016) I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 144. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

---

<sup>1</sup> Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Restam devidamente contempladas as formalidades e a participação popular.

## 6. MÉRITO

O Projeto de Lei em presente análise é constituído por 146 (cento e quarenta e seis) artigos, os quais estão dispostos ao longo de 13 (treze) capítulos, com quatro anexos e eixos estratégicos. Desta forma, levando em consideração o que já foi alegado no presente parecer, é necessário afirmar, também, as seguintes características das Diretrizes Orçamentárias: (...) *em síntese, deve abranger as metas e prioridades da administração federal; orientar a elaboração do orçamento; dispor sobre as alterações das normas tributárias; fixar parâmetros das despesas dos Poderes; autorizar aumentos nos gastos com pessoal*

### Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A norma constitucional de repetição obrigatória pelos demais entes evoca o caráter nacional que o orçamento possui, seja no tocante à importância, seja no caráter da fiscalização, nos seguintes termos da Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 91 (...) § 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação dos recursos dos fundos instituídos por lei. (LOM Caruaru-PE)

### Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado

§ 2º Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Constituição de Pernambuco)

Além do mais, é possível observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) gera a determinação de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias *“deve dispor sobre as metas de resultado primário para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, o equilíbrio entre receitas e despesas, as transferências aos setores público e privado, o contingenciamento, a transparência no gasto público”*. Assim, destaca-se o que é trazido pelos artigos 19 e 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**Art. 19.** Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

**Art. 20.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

No mesmo norte, o artigo 120:

**Art. 120.** Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira. Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Destarte, resta visualizado o papel fundamental que a LDO possui na confecção da LOA, como também na exposição da situação econômica do município, as metas e prioridades, a aplicação do recurso dos fundos e demais atos de transparência. Concluímos que tal premissa encontra-se contemplada no presente Projeto de Lei, senão vejamos:

**Art. 1º.** Em cumprimento às disposições do inciso II do art. 165 da Constituição Federal, do inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e do inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal,



são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas e prioridades da administração;
- III - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV - receitas e alterações na legislação tributária;
- V - execução da despesa;
- VI - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - celebração de operações de crédito;
- IX - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI - disposições gerais e transitórias.

Com o exposto, nota-se que o PL cumpre com os requisitos Constitucionais e Legais e Regimentais para confecção da lei, não trazendo matéria estranha e permitindo a identificação técnica dos seus termos, bem como seguindo as diretrizes estabelecidas para a formulação da LDO.

Ato contínuo, o PL cumpre o requisito temporal previsto na CEPE. A apresentação da LDO, enquanto não editada Lei Complementar Nacional, deve seguir os prazos constitucionais estabelecidos pelo Estado, vejamos:

**Art. 124.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

§ 1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

I - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo, até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

**Segundo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo –SAPL – o PL foi protocolado no dia 02 de agosto de 2024, tendo a Câmara Municipal de Caruaru-PE até o dia 31 de agosto para devolvê-lo para os demais trâmites.**

De igual modo, como já salientado, a iniciativa para a proposição da LDO foi do Poder Executivo Municipal, cumprindo o que determina o art. 84 da Constituição Federal, como também o art. 19, §1º, inciso I da Constituição de Pernambuco, juntamente com o art. 10 36, inciso IV da LOM, na seguinte sequência:



Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 19 (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Devidamente explicada a previsão Constitucional e Legal, como também a devida iniciativa, é importante averiguar a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre as matérias a serem tratadas, observe-se:

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### Seção I

#### Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

### Seção II

#### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;



II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as 11 fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

No ponto, o Projeto de Lei 9.966/2024 – LDO 2025 – carrega em seu bojo: anexo de prioridades, anexo de metas fiscais e anexo de riscos fiscais, além da previsão de um cenário de baixo crescimento econômico com altos índices inflacionários. Assim, o projeto cumpre as expectativas substanciais e temáticas da LRF.

Prosseguindo, não há como negar a importância das diretrizes sobre as quais o parlamento delibera, já que daí decorrem inúmeras orientações sob a forma de objetivos e metas para a atuação e intervenção pública nos diversos seguimentos de interesse municipal. Basta lembrar que a LDO deve estabelecer as metas fiscais para o ano seguinte, dispor sobre alterações na tributação e estabelecer políticas para as agências oficiais de fomento e de aplicação dos recursos dos fundos instituídos por lei.

Finalmente, é indubitável que o projeto cumpriu os requisitos de regência e não há mácula ou vícios que impeçam a devida apreciação pelos edis.

## 7. EMENDAS

Como já sabido, aos detentores da representatividade popular, é permitido oferecer emendas ao projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias desde que cumpridos os requisitos exigidos pela legislação. De primeira ordem, como regra geral, as emendas oferecidas a LDO devem estar compatíveis com o PPA, inteligência do art. 166, §4º da Constituição Federal, *verbis as verbum*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

A seu cargo, a LOM no art. 36, §1º, estabelece outro requisito, qual seja: que aos projetos de lei de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, não serão admitidas emendas que resultem em **aumento de despesas**, salvo a LOA e desde que cumprido determinados requisitos, eis o texto legal:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

(...)

§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

(omissis)

Por fim, de forma bem recente, a **Lei Municipal nº 7.246, de 14 de abril de 2024** - Estabelece a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como referência para o planejamento de médio e longo prazos das políticas públicas municipais, e dá outras providências – acrescentou, em seu Arts. 1º e 2º, a necessidade dos instrumentos de planejamento público fazerem associação nominal e, se possível, visual, com os elementos explícitos da ODS da Agenda 2030, segue a referida legislação:

Art. 1º Fica estabelecida a associação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) presentes na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, promulgada pela Organização das Nações Unidas e subscrita pela República Federativa do Brasil, à elaboração dos instrumentos de planejamento de médio e longo prazos das políticas públicas do Município de Caruaru-PE.

(...)

§2º A associação à qual se refere o caput deste artigo, deverá ser nominal e, se possível, visual, com referência explícita aos ODS da Agenda 2030 e aos seus ícones oficiais em língua portuguesa

Art. 2º São instrumentos de planejamento de médio e longo prazos os atos normativos que orientam o delineamento e a implementação das políticas públicas, em especial:

- 1- O Plano Plurianual – PPA;
- 2- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- 3- A Lei Orçamentária Anual – LOA;
- 4- Os planos setoriais previstos na legislação

Ato contínuo, seguindo a disposição normativa municipal, o próprio objeto de estudo – Projeto de Lei nº 9.966/2024 - determina que *“as prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU<sup>2</sup>”*.

Em resumo, para emendar a LDO são necessárias as presenças de três elementos:

- Compatibilidade com o PPA;
- Não aumentar as despesas públicas; e
- Associar-se a um dos 17 ODS da ONU de forma nominal e, se possível, visual.

In caso, foram oferecidas 8 (oito) emendas parlamentares e a Consultoria Jurídica, observando a compatibilidade com o PPA 2022/2025<sup>3</sup>, bem como a juridicidade das metas propostas, **sugere ao Relator(a) os seguintes entendimentos:**

- Emenda nº 137/2024 – Vereadora Perpétua Dantas

<sup>2</sup> Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade, em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, propostos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

<sup>3</sup> Lei nº 6.785, de 03 de Dezembro de 2021.

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO 3 - GESTÃO DO TERRITÓRIO E DA CIDADE, com ênfase na ordem pública no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Prevenir a violência no ambiente escolar formando Comitês de mediação de conflitos no âmbito das escolas do município.

Intensificar a atividade de coleta seletiva do lixo no âmbito do município.

**Rejeição**, considerando já haver meta de fortalecimento de políticas de segurança pública na rede municipal de ensino e de potencialização de serviços de limpeza, iluminação e conservação dos espaços públicos no município.

- Emenda nº 138/2024 – Vereadora Perpétua Dantas

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, com ênfase na cultura e no turismo no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Elaborar mecanismos de promoção cultural através do aproveitamento de espaços públicos, com a criação de um calendário periódico e permanente de atividades com os artistas locais.

Elaborar plano de recuperação e preservação do patrimônio arquitetônico da cidade.

**Rejeição**, considerando já haver meta de promoção, incentivo e intensificação cultural no município, também havendo meta de fortalecimento de políticas de preservação do patrimônio cultural.

- Emenda nº 139/2024 – Vereadora Perpétua Dantas

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, com ênfase na economia criativa no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Fornecer mecanismos de escuta ativa dos comerciantes locais para o desenvolvimento de ações conjuntas para a ampliação e melhoria das atividades comerciais.

Fortalecer e ampliar ações de incentivo ao comércio local de produtos de artesanais, têxtil nas feiras e em pontos culturais no município.

**Rejeição com ressalva de ser apresentada pela Comissão, considerando a compatibilidade com o PPA 2022/2025, como meta de desenvolvimento rural, econômico, de turismo e de economia criativa, no intuito de melhorar a atividade comercial local, mas que não apresenta associação, requisito da Lei Municipal nº 7.246/2024.**

• **Emenda nº 140/2024 – Vereadora Perpétua Dantas**

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO RURAL, ECONÔMICO, TURISMO E ECONOMIA CRIATIVA, com ênfase no desenvolvimento rural do município do Projeto de Lei 9966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Fomentar a ampliação, preservação e incentivo de práticas sustentáveis para os Parques Ambientais.

Intensificar ações para ampliar o saneamento básico e acesso a água potável na Zona Rural.

**Rejeição, visto que já há meta relacionada à promoção da utilização de espaços públicos baseando-se na sustentabilidade e no fortalecimento da infraestrutura urbana e rural.**

• **Emenda nº 141/2024 – Vereadora Perpétua Dantas**

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO I –DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, com ênfase no sistema de garantias no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Ampliar a criação e atualização de ações intersectoriais voltadas às garantias dos Direitos Humanos.

Fomentar às campanhas educativas, permanentes e periódicas de combate à violação dos Direitos Humanos (combate à LGBTFOBIA, Capacitismo, Racismo, Violência contra a Mulher, Violência Sexual, contra Crianças, Adolescentes e Pessoas Idosas.)

Manter e atualizar o Censo Inclusão realizando o mapeamento das pessoas com deficiência no âmbito municipal a fim de direcionar políticas públicas adequadas, conforme os dados coletados.

**Rejeição com ressalva de ser apresentada pela Comissão, considerando que complementa a meta relacionada à promoção de ações de proteção dos direitos humanos, mas que não apresenta associação, requisitos da Lei Municipal nº 7.246/2024.**

● **Emenda nº 142/2024 – Vereadora Perpétua Dantas**

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO I –DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, com ênfase em esporte e lazer no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Implementar o incentivo aos técnicos, com apoio, para a participação de atletas de alto rendimento em competições regionais, nacionais e internacionais.

Fornecer estrutura básicas nos bairros e na zona rural com maiores índices de vulnerabilidade social, incluindo espaços para a prática de esporte e lazer.

Ofertar equipamentos adequados e estrutura física aos atletas, garantindo aos atletas condições dignas para um melhor desempenho competitivo.

Aprimorar o incentivo na prática de esporte para a terceira idade.

Implementar no âmbito escolar do município política cultural permanente, fortalecendo a cultura popular local e regional.

**Rejeição com ressalva de ser apresentada pela Comissão, considerando a compatibilidade com o PPA 2022/2025, como meta de desenvolvimento humano, inclusão e direitos, mas que não apresenta associação, requisito da Lei Municipal nº 7.246/2024.**

● **Emenda nº 143/2024 – Vereadora Perpétua Dantas**

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO I –DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, com ênfase a saúde no município do Projeto de Lei 9.966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Fortalecer a rede de saúde no âmbito rural, ampliando os atendimentos e realização de exames através de unidades móveis com campanhas periódicas para a realização de exames e consultas com Especialidades.

Ampliar a rede de profissionais para o atendimento das pessoas com deficiência, conforme a coleta de dados do Censo Inclusão.

Ampliar e atualizar os recursos tecnológicos e humanos para a redução das filas de consultas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde.

Ampliar a quantidade de leitos hospitalares nas unidades municipais e conveniadas com o SUS para fornecer atendimentos em mais especialidades médicas.

Fortalecer e aperfeiçoar a estrutura das unidades de atenção básica de saúde localizadas na Zona Rural.

Implantar Casa de Apoio na Cidade do Recife para o acolhimento de pacientes e seus acompanhantes que fazem Tratamento Fora do domicílio (TFD).

Ampliar o atendimento da AME Mulher para acolhimento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

**Rejeição**, no sentido de não poder ocasionar novos gastos, levando em consideração o que é determinado pelo Art. 131, parágrafo único<sup>4</sup>, do R.I.

● **Emenda nº 144/2024 – Vereadora Perpétua Dantas**

<sup>4</sup> Parágrafo único – Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvadas as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

Art. 1º - O anexo I de prioridades e metas da Administração Pública Municipal, no EIXO I – DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS, com ênfase a educação no município do Projeto de Lei 9966/2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos das metas e redação:

Ampliar o acompanhamento pedagógico qualificado para crianças e adolescentes com deficiência na rede municipal de ensino

Aprimorar a oferta do transporte escolar dos estudantes da rede municipal de ensino que estudam na zona rural

Elaborar programas e projetos que busquem fomentar a preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico da cidade, garantindo a memória dos atores sociais e seu legado

Promover o incentivo da aplicabilidade de leis que direcionam o fortalecimento de ações pedagógicas na Rede Municipal ao ensino de temas específicos para a formação ético-cidadã

**Rejeição**, pelo fato de educação inclusiva ser meta prevista na proposição, não se precisa de meta na Lei de Diretrizes para que uma lei seja cumprida, bem como o fato de também já haver meta relacionada ao transporte escolar para a zona rural e ao fomento da preservação do patrimônio público.

## 8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei. No tocante as emendas, a **rejeição na totalidade** das emendas de nºs 137, 138, 140, 143 e 144.

A **rejeição com ressalva** (de serem apresentadas pela Comissão) das emendas de nºs 139, 141 e 142.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de agosto de 2024.

**ANDERSON MELO**  
OAB-PE 33.933D

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

**JOÃO AMÉRICO**  
Consultor Jurídico Executivo

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE**  
Estagiário de Direito - CJL